



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023**

**DISPÕE sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições específicas.**

Art. 1.º Os profissionais inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que estiverem representando os interesses dos seus clientes terão atendimento prioritário nas agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais estabelecidas no município da Serra.

Art. 2.º Para comprovação do atendimento prioritário, caberá ao profissional da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários das instituições mencionadas no art. 1.º desta Lei, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) bem como a procuração simples.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “ Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de junho de 2023

**JEFFERSON FERNANDES SILVA**  
**VEREADOR – PL**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390030065100390037003A003000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO**

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994). Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos. Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos cidadãos representados. Não por menos, a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativo. Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões “ Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de junho de 2023

**JEFFERSON FERNANDES SILVA**  
**VEREADOR – PL**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390030065100390037003A003000. Documento assinado digitalmente  
de acordo com a Lei nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camara.es.gov.br](http://www.camara.es.gov.br)

